



PARECER Nº 009/2026/CRTMC

PROTOCOLO Nº 7176/2026 - PROCESSO Nº 2315/2026
Dia 15/07/2026

Referente ao **Projeto de Decreto Legislativo (PL) nº 07/2026** que “*Convoca plebiscito para a consulta prévia às populações dos Municípios de Cotriguaçu/MT e de Colniza/MT sobre o desmembramento das “Ilhas de Ocupação” do Projeto de Assentamento Nova Cotriguaçu, integrantes da Matrícula nº 2.666 do Livro 2-M, do Município de Colniza, e a sua incorporação ao Município de Cotriguaçu, nos termos do artigo 18, § 4º, da Constituição Federal; nos termos do artigo 6º da Constituição Estadual de Mato Grosso; nos termos do artigo 5º da Lei Federal 9.709, de 18 de novembro de 1998; nos termos da Lei Complementar Federal nº 230, de 15 de abril de 2026 e nos termos da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral TSE nº 23.385, de 16 de agosto de 2012.*”.

Autor: Comissão de Revisão Territorial, dos Municípios e das Cidades.

Relator: Deputado Estadual Nuninho

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 7/2026, de autoria da Comissão de Revisão Territorial dos Municípios e das Cidades, que objetiva convocar plebiscito para consulta prévia às populações dos Municípios de Cotriguaçu e Colniza acerca do desmembramento das denominadas “Ilhas de Ocupação” do Projeto de Assentamento Nova Cotriguaçu, integrantes da Matrícula nº 2.666 do Livro 2-M,



atualmente pertencentes ao Município de Colniza, visando à sua incorporação ao Município de Cotriguaçu.

Nos termos da proposição, a consulta popular será realizada mediante voto secreto, em data coincidente com as eleições gerais de 04 de outubro de 2026, sendo considerada aprovada a alteração territorial caso obtenha manifestação favorável da maioria do eleitorado de cada um dos municípios envolvidos, observando-se o disposto no artigo 18, § 4º, da Constituição Federal, no artigo 6º da Constituição do Estado de Mato Grosso, na Lei Federal nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, na Lei Complementar Federal nº 230, de 15 de abril de 2026, e na Resolução TSE nº 23.385, de 16 de agosto de 2012.

A justificativa da matéria evidencia que as áreas objeto do desmembramento, embora inseridas formalmente no território do Município de Colniza, mantêm integração territorial, econômica, social e administrativa com o Município de Cotriguaçu, sendo este o ente que, há anos, presta os principais serviços públicos à população residente, especialmente nas áreas de saúde, educação, transporte escolar, assistência social e manutenção da infraestrutura viária. O Estudo de Viabilidade Municipal, mencionado na proposição, concluiu pela viabilidade da alteração territorial sob os aspectos econômico-financeiro, fiscal, urbanístico, social e de infraestrutura, demonstrando ainda a existência de significativo sentimento de pertencimento da população local em relação ao Município de Cotriguaçu.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento ordene parecer, em nenhuma hipótese, serão assentadas em discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam avaliar, com fulcro no parágrafo único do Art. 356 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.



Compete a esta Comissão de Revisão Territorial, dos Municípios e das Cidades, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa em assuntos e temas contidos no Art. 369, inciso VI, alíneas “a” a “d” do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foram encontradas proposições de lei em trâmite que tratem de matéria referente ao tema.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

Após análise da matéria, verifica-se que a proposição observa os pressupostos constitucionais e legais exigidos para a convocação do plebiscito, constituindo etapa indispensável do procedimento de alteração territorial previsto pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal, em seu artigo 18, § 4º, estabelece que o desmembramento, incorporação, fusão e criação de Municípios somente poderão ocorrer mediante lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, precedidos de divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal e de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

Por sua vez, a Lei Complementar Federal nº 230, de 15 de abril de 2026, regulamentou definitivamente a matéria, estabelecendo normas gerais para o



desmembramento de parte de Município para incorporação a outro limítrofe, disciplinando os requisitos procedimentais, a elaboração dos Estudos de Viabilidade Municipal e a obrigatoriedade da consulta popular como condição de validade da futura alteração territorial.

Imperioso assinalar que o Projeto de Decreto Legislativo não promove, por si só, qualquer alteração nos limites territoriais dos municípios envolvidos. Sua finalidade restringe-se à convocação do plebiscito constitucionalmente exigido, etapa indispensável para que a população diretamente interessada possa manifestar sua vontade acerca da pretendida incorporação territorial.

Além disso, observa-se que a proposta respeita integralmente o devido processo legislativo previsto na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, estabelecendo consulta simultânea aos eleitorados de ambos os municípios, assegurando a ampla divulgação prévia do Estudo de Viabilidade Municipal e prevendo que eventual alteração territorial somente poderá ser efetivada mediante posterior apreciação de projeto de lei específico, caso o resultado do plebiscito seja favorável.

Sob o aspecto do mérito, a iniciativa revela-se adequada ao fortalecimento do princípio democrático, uma vez que submete diretamente à manifestação popular questão de relevante interesse regional, permitindo que a solução para uma realidade territorial consolidada decorra da vontade soberana das comunidades envolvidas.

Da mesma forma, a realização da consulta concomitantemente ao pleito eleitoral ordinário observa o princípio da economicidade, reduzindo custos administrativos sem comprometer a regularidade do processo consultivo.

Dessa forma, não se verificam óbices constitucionais, legais ou regimentais capazes de impedir o regular prosseguimento da matéria.



Frente a todo o exposto, quanto ao mérito conclui-se pela **APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 7/2026**, de autoria da Comissão de Revisão Territorial, dos Municípios e das Cidades.

Quanto aos critérios de constitucionalidade, reserva-se a matéria à Comissão Permanente apropriada.

É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 7/2026**, de autoria da Comissão de Revisão Territorial, dos Municípios e das Cidades que “*Convoca plebiscito para a consulta prévia às populações dos Municípios de Cotriguaçu/MT e de Colniza/MT sobre o desmembramento das “Ilhas de Ocupação” do Projeto de Assentamento Nova Cotriguaçu, integrantes da Matrícula nº 2.666 do Livro 2-M, do Município de Colniza, e a sua incorporação ao Município de Cotriguaçu, nos termos do artigo 18, § 4º, da Constituição Federal; nos termos do artigo 6º da Constituição Estadual de Mato Grosso; nos termos do artigo 5º da Lei Federal 9.709, de 18 de novembro de 1998; nos termos da Lei Complementar Federal nº 230, de 15 de abril de 2026 e nos termos da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral TSE nº 23.385, de 16 de agosto de 2012.*”.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 7/2026 limita-se a convocar o plebiscito destinado à consulta popular acerca do desmembramento das denominadas “Ilhas de Ocupação” do Projeto de Assentamento Nova Cotriguaçu, atualmente integrantes do Município de Colniza, com sua eventual incorporação ao Município de Cotriguaçu, observando rigorosamente o procedimento constitucional e legal aplicável à matéria.

Cumprê destacar que a proposição não promove qualquer alteração imediata dos limites territoriais dos municípios envolvidos, tampouco modifica sua organização político-administrativa. Trata-se, exclusivamente, da autorização legislativa



necessária para que a Justiça Eleitoral realize a consulta popular, etapa indispensável e obrigatória do procedimento previsto na Constituição Federal.

A justificativa que acompanha a proposição demonstra que a área objeto da consulta apresenta situação territorial consolidada há vários anos, caracterizada pela efetiva integração econômica, social, administrativa e de prestação de serviços públicos com o Município de Cotriguaçu, embora permaneça formalmente inserida no território do Município de Colniza. Ademais, o Estudo de Viabilidade Municipal mencionado no projeto concluiu pela viabilidade da alteração territorial sob os aspectos econômico-financeiro, fiscal, urbanístico, social e de infraestrutura, circunstâncias que justificam o encaminhamento da matéria à deliberação popular, conforme determina o ordenamento jurídico vigente.

Verifica-se, ainda, que a proposição observa os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da participação democrática, ao assegurar que a manifestação da vontade popular seja colhida simultaneamente nos dois municípios diretamente envolvidos, mediante voto secreto, além de prever ampla divulgação prévia do Estudo de Viabilidade Municipal, garantindo aos eleitores pleno acesso às informações necessárias para o exercício consciente do direito de voto. Igualmente acertada mostra-se a previsão de realização do plebiscito concomitantemente às eleições gerais de 2026, medida que prestigia o princípio da economicidade e racionaliza a utilização da estrutura da Justiça Eleitoral, sem qualquer prejuízo à legitimidade da consulta.

Assim, sob os aspectos constitucional, legal e de mérito, não se identificam óbices ao regular prosseguimento da matéria, porquanto o Projeto de Decreto Legislativo observa integralmente as exigências previstas na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso, na Lei Federal nº 9.709/1998, na Lei Complementar Federal nº 230/2026 e na Resolução TSE nº 23.385/2012.



ALMT
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Comissão de Revisão Territorial, dos Municípios e das Cidades
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

SPMD/NADE

FLS. 13

RUB. RC

Diante do exposto, quanto ao mérito, o **VOTO** é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 7/2026**, de autoria da Comissão de Revisão Territorial, dos Municípios e das Cidades.

Sala das Comissões, em 25 de Julho de 2026.



IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Decreto Legislativo n.º 7/2026 - Parecer nº 009/2026

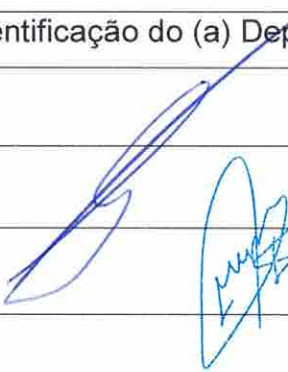
Reunião da Comissão em: 15 / 07 / 2026

Presidente: Deputado Estadual Nininho

Relator: Deputado Estadual nininho

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 7/2026**, de autoria da Comissão de Revisão Territorial, dos Municípios e das Cidades.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO NININHO Presidente	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO Vice-Presidente	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE Membro Titular	
DEPUTADO THIAGO SILVA Membro Titular	
DEPUTADO VALMIR MORETTO Membro Titular	
Membros Suplentes	
DEPUTADO DILMAR DA BOSCO Membro Suplente	
DEPUTADO JÚLIO CAMPOS Membro Suplente	
DEPUTADO DR. EUGÊNIO Membro Suplente	
DEPUTADO PAULO ARAÚJO Membro Suplente	
DEPUTADO DR. JOÃO Membro Suplente	